



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001281-02.2018.6.22.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Reajuste *strito sensu* no Contrato 01/2019 - Minuta Apostila n 4/2023 - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 7 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, efetuou-se a contratação da empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 03.627.226/0001-05, para o fornecimento de unidades de serviços técnicos – UST, a fim de prestar suporte aos usuários e às equipes de gestão de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deste Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RO, pelo prazo de 30 (trinta) meses, a contar de 07/03/2019, conforme Contrato nº 01/2019 (0386835), o qual encontra-se **prorrogado até 07/03/2024** por meio do Termo Aditivo n. 1 (0722605).

02. De acordo com ofício n. 003/2022 (0967037) a contratada solicitou reajuste dos valores contratados, com aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), no percentual acumulado de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), uma vez que existe previsão contratual e o preenchimento do requisito temporal ocorreu em novembro de 2022.

03. Sobre o pleito, o titular da Coordenadoria substituto de Suporte e Urnas Eletrônicas – COSUPUE, unidade gestora do contrato (0967157):

- a) conferiu e atestou o percentual informado pela contratada, manifestou-se pela concessão do reajuste;
- b) registrou não haver necessidade de reforço/suplementação da nota de empenho para cobrir a despesa, com saldo existente no empenho n. **2022NE000141** (0789829);
- c) constatou a manutenção das condições de habilitação com a aferição da regularidade fiscal da contratada, notadamente em função da decisão judicial juntada no evento 0949221;

Por fim, encaminhou os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC para formalização do reajuste pleiteado.

04. O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho n. 84/2023 (0967235), considerando o constante na solicitação do gestor, remeteu os autos à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta da apostila, e posteriormente, a esta unidade jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

05. Prosseguindo a instrução para a concessão do reajuste, a COFC juntou aos autos a Programação Orçamentária (0782510) relativa ao exercício de 2023 e a Seção de Contratos a minuta da Apostila n. 04 ao Contrato n. 01/2019 (0967952). **É o necessário relato.**

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI 0001281-02.2018.6.22.8000) até a presente data.

07. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, tais como índices e valores, salvo patente ilegalidade. Isso não significa que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Isso porque a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

09. A pretensão da contratada tem amparo no **art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, tendo estes sido reproduzidos expressamente nas **subcláusulas primeira e segunda da Cláusula Décima Sétima** do ajuste administrativo:

Subcláusula Primeira – Os preços dos serviços objeto do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado do orçamento da proposta - data limite para apresentação da proposta (art. 3º, § 1º da Lei n. 10.192/2001 e Acórdão TCU n. 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ante a ausência de índice setorial específico para serviços de tecnologia da informação.

Subcláusula Segunda – Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do CONTRATADO.

10. O Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704, orienta:

Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da **data da apresentação da proposta** ou da data do orçamento a que a proposta referir-se, conforme previsto no edital e no contrato, **ou ainda do último reajustamento**. (sem grifo no original)

11. A contratada solicitou a aplicação do reajuste de preços no percentual de **5,90%** (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), tendo como base a variação do IPCA-IBGE, consoante preconiza a regra contratual mencionada, a fim de repor perdas inflacionárias do período entre dezembro de 2021 a novembro de 2022 (0967037).

12. Nesse sentido, resta verificado o preenchimento do período aquisitivo para a aplicação do reajuste, pois foi decorrido um ano da data limite para apresentação da proposta que, no caso em comento, foi definida no Edital do certame (0356676) que precedeu o Contrato n. 1/2019 como sendo **20/11/2018**. Desta forma, o ínterim que deve ser cumprido para o terceiro reajuste em análise é de **20/11/2021 a 20/11/2022**.

13. Importa destacar o **poder-dever** de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO:

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

(...)

13.4 Entendemos procedente a solicitação, **visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital.**

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

(...)

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n.º 8.666/93;

14. O TCU e a AGU, claramente responsabilizam a Administração pela aplicação automática do reajuste em sentido estrito nos contratos administrativos, vejamos texto do **Parecer nº 02/2016/CPLIC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.**

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.**

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

15. Em vista do exposto, tendo-se em relevo o pedido do gestor do contrato registrado na Solicitação n. 2/2023 (0967157), não há óbice jurídico à recomposição da equação econômico-financeira dos valores do Contrato n. 01/2019, fundamentado no art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993 e **subcláusulas primeira e segunda da Cláusula Décima Sétima do ajuste originário**.

IV - CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica da aplicação do reajuste contratual no patamar de **5,90%** (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), referente à variação do variação do IPCA-IBGE no período de dezembro de 2021 a novembro de 2022.

Conforme registrado no relato deste parecer, a unidade gestora registrou a existência de saldo no empenho n. **2022NE000141** (0789829) para cobertura da despesas com o reajuste no exercício de 2022 e COFC trouxe ao processo a programação orçamentária (0782510) relativa ao implemento do reajuste no exercício de 2023.

17. Em análise formal aos termos da minuta de Apostila n. 04 ao Contrato n. 01/2019 (0967952), verifica-se que o referido instrumento, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual esta Assessoria Jurídica manifesta sua **APROVAÇÃO**, para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, deverá a SECONT **retificar no item I da minuta**:

a) o efetivo período considerado para o cálculo da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, entre **dezembro de 2021 a novembro de 2022** (12 meses), que todavia não altera a data-base para os reajustes anuais do contrato (20 de novembro);

b) o impacto financeiro do reajuste no valor total do contrato, calculado em R\$ 177.840,00 (cento e setenta e sete mil oitocentos e quarenta reais) e não R\$ 292.320,00 (duzentos e noventa e dois mil trezentos e vinte reais) como ficou registrado.

Tal medida, todavia, não impede a aprovação do reajuste pretendido, mas deverá ser adotada previamente à assinatura do instrumento pela autoridade administrativa.

18. Destaca-se a necessária notificação da contratada para apresentar complementação da garantia contratual, com base nos valores atualizados do contrato, conforme delineado no **item V da minuta de Apostila contratual**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 16/01/2023, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0968320** e o código CRC **7B761C0F**.